



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.695/2013  
Data 18 / M / 13 Fls.: 44  
Rubrica: ID 2054136-8

Em 17/01/2014, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer<sup>3</sup>, por meio do qual reforça a “(...) necessidade de definição do Processo E-12/020.327/2012, que trata (...) da relação CEG-GNS”; entende que “(...) a Concessionária CEG deveria ser instada a permitir que o serviço de fornecimento de gás natural possa ser pago na conta dos consumidores, independentemente da cobrança dos serviços prestados por terceiros”; defende que “(...) a Delegatária não pode vincular o pagamento do valor do serviço público concedido de distribuição de gás canalizado ao valor cobrado pela GNS”; sugere que conste nas faturas mensais emitidas pela CEG aviso no qual o usuário seja informado a respeito da possibilidade de pagamento apenas do consumo mensal, independente de outras cobranças; entende que a CEG e GNS devem explicar como se dá a contratação do Plano COB AUT GN ASSIST, esclarecendo a razão pela qual o mesmo é renovado automaticamente; ensina que a Concessionária deve atuar em consonância com os Princípios da Informação e da Transparência; ressalta que “(...) A AGENERSA não pode interferir em assuntos que fogem à regulação, como o aqui apresentado (...)”; e entende ser necessário que a Concessionária responda aos questionamentos realizados ao longo do presente processo.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº. 037/2014<sup>5</sup>, a Concessionária apresenta a Carta DIJUR-E-301/14<sup>6</sup>, pela qual ratifica que “(...) a GNS é deveras empresa autônoma (...) e que (...) sua atuação está além da competência dessa respeitável Agência Reguladora (...)”; e repisa as argumentações dispostas às fls. 21/22.

É o Relatório

**Luigi Troisi**  
Conselheiro-Relator

<sup>3</sup> Fls. 25/30, ao qual anexa reportagens que versam sobre a cobrança outros serviços em faturas de concessionárias de energia elétrica.

<sup>4</sup> Todos os grifos como no original.

<sup>5</sup> Fls. 37.

<sup>6</sup> Fls. 39/40.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.695/2013  
Data de autuação: 18/11/2013  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº. 541840  
Sessão Regulatória: 27/03/2014.

### VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a Ocorrência nº. 541840, através da qual o usuário Marcelo Henriques Duarte afirma ter sido compelido a contratar o serviço “*Cobertura Autorizada GN Assistência*”, para a realização de vistoria em seu apartamento situado à Rua Engenheiro Sigaud, nº. 210/202, Leblon, RJ.

Relata que, após o pagamento de 12 (doze) parcelas cobradas em suas faturas mensais de gás, o serviço foi renovado automaticamente, procedimento com o qual não concorda, por não ter sido informado no momento de sua contratação. Aponta, ainda, que elaborou reclamação junto à CEG e solicitou que a mesma apresentasse a “*transcrição do diálogo do ato da contratação*”, sem sucesso.

A Concessionária informa que a GNS providenciou o cancelamento do plano “*COB AUT GN ASSIST*” no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais e devolveu ao usuário o importe de R\$ 60,00 (sessenta) reais, referente à cobrança dos últimos 04 (quatro) meses emitidos. Afirma, ainda, que ao contratar com a GNS, o cliente permite que o serviço seja cobrado através de sua fatura mensal e adere à cláusula de renovação tácita do contrato. Por fim, ressalta que quando o usuário apresenta reclamação a respeito de algum valor cobrado na fatura mensal, a mesma é suspensa até apuração, sendo permitido ao cliente pagar apenas pelo consumo mensal.

Analisando os autos, verifico que, embora o usuário tenha informado ter sido “*obrigado*” a contratar o plano “*cobertura autorizada GN assistência*”, seu inconformismo reside apenas e tão somente no fato de o mesmo ter sido renovado automaticamente, após 12 (doze) meses.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

O citado plano foi contratado junto à GNS, empresa que não se encontra sob fiscalização desta AGENERSA, vez que desenvolve suas atividades no setor privado, razão pela qual quaisquer reclamações relacionadas à prestação de serviços por parte daquela empresa não podem ser analisadas por esta AGENERSA, em razão da ausência de previsão contratual para tanto. Nesse sentido, são os pareceres da CAENE e Procuradoria.

Vale ressaltar que encontra-se em curso nesta Autarquia, processo específico<sup>1</sup> para o exame detalhado dos desdobramentos regulatórios oriundos da relação entre a Concessionária CEG e a empresa GNS, já tendo esse Conselho-Diretor se manifestado no sentido de que os processos instaurados em razão de reclamações de usuários em face desta empresa devem ser apensados àqueles autos, orientação que se aplica ao presente caso.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo regulatório nº. E-12/020.327/2012.

É o voto

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Autuado sobre o número E-12/020.327/2012, de Relatoria do Ilustre Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.695/2013

Data 18 / 11 / 13 Fls.: 47

Rubrica: 1D 2054136

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2026  
DE 27 DE MARÇO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº. 541840.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.695/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo regulatório nº. E-12/020.327/2012.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente

**LUIGI TROISI**  
Conselheiro-Relator

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro